



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001213-89.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIEGO FELIPE BENICA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.357

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001213-89.2025.8.26.0026

COMARCA: Bauru - DEECRIM - 3ª RAJ

AGRAVANTE: Diego Felipe Benica

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto - Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça - Mandado de prisão expedido - Dispensa de prévia intimação do sentenciado diante da existência de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo sentenciado DIEGO FELIPE BENICA contra a r. decisão copiada as fls. 56/57 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 3ª. RAJ - Comarca de Bauru que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado para início do cumprimento da reprimenda imposta no regime semiaberto.

Sustenta o agravante que foi condenado definitivamente a cumprir a pena em regime inicial intermediário, sendo expedido o respectivo mandado de prisão sem plena observância da resolução CNJ 417/21 e do Comunicado n.º 628/22 da C. Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Sodalício. Argumenta, mais, que, após a informação da SAP noticiando a existência de vaga no regime semiaberto, a Defesa deveria ser intimada para se manifestar acerca das

informações prestadas, ressaltando que estas estão em descompasso com a realidade do sistema prisional, que se encontra superlotado devido ao déficit de vagas. Pleiteou, assim, a anulação da decisão a quo, com a expedição do contramandado de prisão, ou, quando não, a concessão da prisão domiciliar ao agravante (fls. 01/08).

O recurso foi recebido, sendo oferecida contraminuta (fls. 66/71) e mantida a decisão guerreada (fls. 73).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 87/91.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo do DEECRIM da Comarca de Bauru - 3ª RAJ, que determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena imposta no regime semiaberto.

De acordo com as informações constantes dos autos principais, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Diante da informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária, noticiando a existência de vaga em estabelecimento penal adequado, foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, insurgindo-se a Defesa.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 641.320, fixou prazo para o Conselho Nacional de Justiça implantar o projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos para implementação.

O Conselho Nacional de Justiça, em observância a referido comando legal e ao v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, editou a Resolução n.º 417, de 20/09/21, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, dispondo em seu artigo 23 que: "Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória".

Posteriormente, a Resolução n.º 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça alterou o referido artigo, que passou a prever que: "Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ n.º 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56".

A referida alteração está em consonância ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, no julgamento da ADPF

n.º 347, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 56, dispondo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Desta feita, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu novas diretrizes quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, ressaltando a imediata expedição da guia de recolhimento, antes do encarceramento, nos casos em que o sentenciado tenha respondido a ação penal em liberdade ou se encontre encarcerado em regime mais gravoso daquele imposto na condenação.

Convém sublinhar que de acordo com as novas determinações, após a condenação nos regimes prisionais mencionados, uma vez decorrido o trânsito em julgado, inicialmente, a execução será formada e identificada a disponibilidade de vaga no regime imposto, o sentenciado será intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda, com a possibilidade da expedição do mandado de prisão.

Não obstante a necessidade de que o agravante seja, primeiramente, intimado para iniciar o cumprimento da pena no regime que lhe fora imposto, no caso em análise, de acordo com a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante e diante das informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, havia vaga disponível em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da reprimenda em regime intermediário, razão pela qual foi dispensada a prévia intimação do paciente, diante da inexistência de ofensa ao disposto na Súmula vinculante n.º 56, do STF.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte
Bandeirante:

"Habeas Corpus - Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação - Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça - Inocorrência - Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta - Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Reconhecimento - Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada" (Habeas Corpus Criminal nº 2304265-69.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, J. 30/01/2023).

"Habeas Corpus. Roubo. Execução Penal. Mandado de prisão pendente de cumprimento. Condição para a expedição de guia de recolhimento. Reconhecimento de detração penal que pode implicar modificação ao cenário da execução da pena corporal imposta ao paciente. Constrangimento ilegal. Liminar indeferida. 1. Sistema progressivo de cumprimento de pena. Previsão projetada como ferramenta central da individualização da sanção. Situação que não se

concretiza na prática. Cenário fático que resultou na banalização do conceito de prisão estrito senso e que leva pessoas condenadas a cumprir pena em regime inicial semiaberto ou aberto em centros de detenção provisória - em regime análogo ao fechado - para aguardar a disponibilização de vaga em estabelecimento prisional adequado ou até a respectiva liberação. (...). 4. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências, formulado pela DPU, figurando como requerido o CNJ, deduzido para corrigir a distorção, a fim de que as pessoas que tenham respondido a processos em liberdade, uma vez condenadas ao cumprimento de pena em regime inicial aberto ou semiaberto, não sejam presas nem recolhidas a centros de detenção provisória - em regime análogo ao fechado - para aguardar a disponibilização de vaga em estabelecimento prisional semiaberto ou para simplesmente serem logo em seguida liberadas. Pedido de readequação do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (que regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais - BNMP 3.0), julgado parcialmente procedente, estabelecendo nova regulamentação para a formação e instauração de processos de execução penal em todo o país. Determinação para que haja a intimação da pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou aberto, para início do cumprimento da pena corporal, sem que haja a necessidade da prévia expedição de mandado de prisão. 5. Hipótese dos autos. Paciente que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Possibilidade de detração penal. Impedimento de se postular perante o juízo competente o reconhecimento do direito, enquanto negada a expedição de guia de recolhimento. Flagrante ilegalidade. Paciente que se encontra em

liberdade, condenado em regime inicial semiaberto, por decisão transitada em julgado. Expedição da guia de recolhimento, e remessa ao juízo das execuções penais, independentemente da expedição de mandado de prisão. Verificação da existência de vaga em regime compatível. Expedição de mandado de prisão, única e tão-somente, se constatada a existência de vaga nesse regime adequado. 6. Ordem concedida, com determinação de expedição de contramandado de prisão e de guia de recolhimento, para remessa ao juízo das execuções penais. "(...) A nova redação conferida ao artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 reformula o procedimento administrativo que orienta e regulamenta o início do processo de execução da pena, para evitar os disparates que o contexto ensejava. Não há mais que se falar em violação do princípio da razoabilidade e da própria dignidade humana. Isto porque a nova regra procedimental evita que o apenado seja preso (primeiro) para iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, como vinha acontecendo em diversas localidades do Brasil. De maneira análoga, não há espaço para se falar em cumprimento de mandado de prisão prévio e antecedente à efetiva verificação da disponibilidade de vaga em regime semiaberto ou aberto. Estando em liberdade o paciente, o juiz de conhecimento deve imediatamente expedir a guia de recolhimento no sistema processual correspondente e remetê-la ao juízo da execução da penal. Logo na sequência [ainda segundo as novas determinações] o processo de execução penal deve ser autuado e registrado no SIVEC. Uma vez cumprido esse roteiro, e só após verificada a disponibilidade de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime, é que deverá ser intimada a pessoa para iniciar o cumprimento da pena. Assinalo que

restou determinado que, em havendo disponibilidade de vaga no regime semiaberto ou aberto, poderá ser expedido o mandado de prisão. Essa avaliação é, a partir de agora, uma deliberação que está acometida ao juiz da execução da pena e não mais ao juiz da condenação (ou de conhecimento). De toda sorte, friso: é fato que não mais se mostra necessário o cumprimento do mandado de prisão para que seja expedida a guia de recolhimento. A conjura assim posta, além de permitir que o paciente postule perante o juízo das execuções penais (e exerça com amplitude o direito de defesa inerente ao devido processo legal), extermína a possibilidade de que seja recolhido e mantido indevidamente em meio mais gravoso do que aquele que foi efetivamente condenado." (Habeas Corpus Criminal nº 2138472-78.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. LUÍS GERALDO LANFREDI, j. 29 de setembro de 2022).

Deste modo, tendo em vista a verificação prévia, pelo Juízo da Execução, sobre a existência de vaga em regime prisional em regime intermediário, dispensável a prévia intimação do sentenciado.

Registre-se que a finalidade da norma é evitar que sentenciados a cumprimento de pena corporal em regime semiaberto e aberto, permaneçam custodiados em regime mais severo, até que haja liberação de vaga para transferência ao regime adequado àquele fixado na sentença penal condenatória.

In casu, a dispensa de intimação foi fundamentada pela confirmação da existência de vaga em estabelecimento prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, pelo meu voto, ***NEGA-SE***
PROVIMENTO ao presente agravo em execução.

FATIMA G,OMES
RELATORA